

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10480/010.406/91-73

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.410

RECURSO Nº : 77.847 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : LUCIMAR ANDRADE DIAS

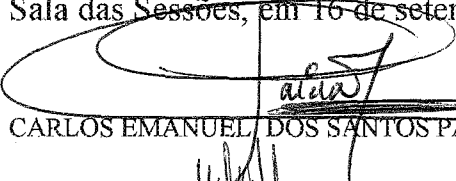
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

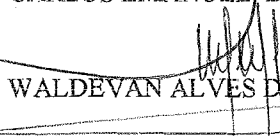
I.R.P.F. - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - ERRO MATERIAL - O acolhimento do pedido de retificação para corrigir erro material, está condicionado a comprovação de sua existência e a formulação do pedido antes de iniciado qualquer processo de lançamento "ex-offício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIMAR ANDRADE DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 77.847

ACÓRDÃO Nº : 102-29.410

RECORRENTE : LUCIMAR ANDRADE DIAS

RELATÓRIO

LUCIMAR ANDRADE DIAS, contribuinte domiciliada na cidade de Jaboatão, Estado de Pernambuco, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Recife-PE., que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 3.806,43 BTNF, acrescido da multa de mora e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento com o pedido de retificação de fls. 01, onde alega a recorrente que no campo II de sua declaração consignou a importância de Ncz\$ 27.149,00 ao invés de Ncz\$ 271,00, valor que atribui correto, o que caracteriza a existência de erro de fato.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 16/18, indeferindo a sua pretensão sob a égide dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A Autoridade Fiscal poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos de pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que SEM interrupção do pagamento do saldo do imposto, e ANTES de iniciado qualquer processo de lançamento “ex officio” (Art. 6º do Decreto Lei Nº 1.968/82)”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls.24/25, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Versam os presentes autos sobre pedido de restituição formulado pela recorrente nos termos da petição de fls. 01, sob a alegação que teria consignado no campo 11 de sua declaração de rendimentos a importância de Ncr\$ 27.149,00, quando o correto seria Ncr\$ 271,00.

O indeferimento do seu pedido, consoante se observa do relatório, teve como fundamento o fato de não haver a recorrente comprovado a existência de erro material em sua declaração de rendimentos e ainda pela extemporaneidade de seu pedido em relação ao início do processo de lançamento.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para o fisco. De fato não se faz presente aos autos qualquer prova convincente da existência de erro material. Os rendimentos foram consignados em sua totalidade no mês de dezembro sem que a recorrente ofertasse qualquer elemento capaz de justificar, com especificidade, a origem de forma a permitir uma confrontação capaz de emergir o pretendido erro material.

Como rendimentos recebidos de pessoas físicas, originários de aluguéis consignou a importância de Ncr\$ 116.000, fls. 03, valor esse que mais se aproxima do total consignado originalmente em sua declaração, fragiliza ainda mais a sua pretensão.

De tudo isso, se conclui inexistir o pretendido erro material. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, ao nosso ver, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 16 de setembro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

